



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

PARECER Nº 116/2025

À Emenda Aditiva nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 20/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de São Raimundo Nonato, Estado do Piauí, para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências, de autoria do Poder Executivo Municipal. **Autoria da Emenda:** Ver. Adilson Santos Ribeiro, com apoio do Ver. Rony Samuel de Negreiros Nunes.

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça a Emenda Aditiva nº 01/2025, que acrescenta os arts. 8º-A e 8º-B ao Projeto de Lei nº 20/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026.

A emenda estabelece, no **art. 8º-A**, a necessidade de compatibilização entre o Plano Plurianual 2026–2029 e a Lei Orçamentária Anual, além de fixar o percentual de 7% (sete por cento) das receitas mencionadas no art. 29-A da Constituição Federal como limite para a proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal.

Já o **art. 8º-B** introduz dispositivo que obriga o Poder Executivo a destinar recursos às emendas individuais de iniciativa parlamentar, no montante de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo 50% (cinquenta por cento) obrigatoriamente destinados a ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o § 11 do art. 166 da Constituição Federal.

A Emenda Aditiva nº 01/2025 encontra fundamento constitucional e legal, observando o disposto no art. 29-A e no art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição Federal, que disciplinam, respectivamente, os limites de despesas do Poder Legislativo Municipal e a execução orçamentária obrigatória de emendas parlamentares individuais.

No aspecto formal e material, a proposta não altera a estrutura fundamental do Projeto de Lei Orçamentária, mas apenas aperfeiçoa o texto, garantindo maior clareza, precisão e conformidade com os preceitos constitucionais e as boas práticas de planejamento público.

A iniciativa da emenda é legítima, pois se insere no âmbito das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal durante o processo de apreciação da Lei Orçamentária Anual, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara.

Não há afronta aos princípios da legalidade, da separação dos poderes, da iniciativa legislativa ou da responsabilidade fiscal. Ao contrário, a emenda contribui para o fortalecimento da transparência, da participação parlamentar e da harmonia entre os Poderes, em consonância com os objetivos das Emendas Constitucionais nº 58/2009 e nº 86/2015, que tratam dos temas abordados.

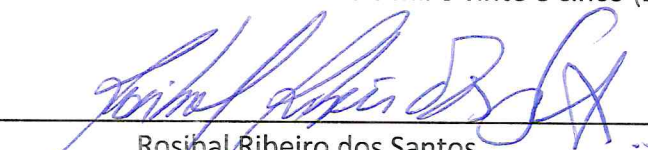
Diante do exposto, esta **Comissão de Constituição e Justiça entende que a Emenda Aditiva nº 01/2025** ao Projeto de Lei nº 20/2025 atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, não apresentando vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL à aprovação da Emenda Aditiva nº 01/2025.

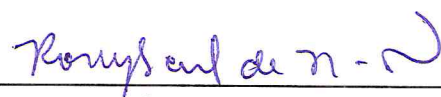


ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - C.C.J.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Raimundo Nonato-PI, aos vinte e oito (28) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).


Rosibal Ribeiro dos Santos
Vereador – Presidente da C.C.J.


Luciano Macário de Castro Filho
Vereador – Vice-Presidente da C.C.J.


Rony Samuel de Negreiros Nunes
Vereador – Membro Titular da C.C.J.